



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

ACÓRDÃO Nº 9.486  
(19.12.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22.  
IMPETRANTES: COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR I" E OUTRO.  
ADVOGADOS: Gustavo Martins Delduque de Macedo e outros.  
IMPETRADO: Juiz Eleitoral da 1ª Zona – Maceió/AL.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA DA CAPITAL. ACOLHIMENTO DA DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL POR AQUELE JUÍZO. MERO EXECUTOR DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. NÃO QUALIFICAÇÃO COMO AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ATACADO. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. NORMA JURÍDICA LOCAL SEM INDICAÇÃO PRECISA DO NÚMERO DE CADEIRAS NA CÂMARA MUNICIPAL. REFERÊNCIA APENAS AO ART. 29, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA ALHEIA À SEARA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTITATIVO ATUAL. AUTONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA AUMENTAR O NÚMERO DE VEREADORES. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. RESPEITO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. PEDIDOS DE MANUTENÇÃO DAS CANDIDATURAS E DE ANULAÇÃO DO PLEITO INDEFERIDOS. SEGURANÇA DENEGADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 18 DO CPC.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias. (Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.521 e Resolução TSE nº 22.823/2008).
2. Em face da autonomia dos municípios, preconizada essencialmente pelos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, a fixação do número de vereadores incumbe à Câmara Municipal, com base no inciso IV do art. 29, pelo que não compete à Justiça Eleitoral, órgão integrante da União, fixar o número de vereadores sob pena de ferir o princípio da autonomia e independência daquele ente federado.
3. *In casu* o Juiz Eleitoral da 1ª Zona foi mero executor material da ordem proferida pela Justiça Comum, não ostentando a qualificação de autoridade coatora, pois não foi o responsável pelo ato que reduziu o número de vereadores.
4. Ao Juiz Eleitoral não é facultado determinar o número de candidatos que as agremiações partidárias ou coligações podem lançar num



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

determinado pleito, pois tal quantitativo já se encontra estabelecido no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo vinculado ao número de vagas a serem preenchidas, devendo o magistrado cumprir o que a lei determina.

5. As Câmaras Municipais possuem autonomia para definir o seu número de vereadores, através de Lei Orgânica Municipal, desde que respeitados os limites constitucionais, não competindo à Justiça Eleitoral definir a forma de composição das cadeiras da Câmara de Vereadores.

6. Caso queira alterar o quantitativo de vereadores, a Câmara Municipal de Maceió precisa deliberar expressamente qual será o número exato de cadeiras a compor o Legislativo Municipal, o que não houve até a presente data, devendo prevalecer o atual número de edis, que é de 21 (vinte e um) vereadores, até que haja tal deliberação.

7. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, **por unanimidade**, assentou que, estando em vigor decisão judicial que mantém a redução dos cargos a serem preenchidos na Câmara Legislativa, não há que se falar na complementação do número de candidatos escolhidos em convenção correspondente a vagas que não estão mais disponíveis. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 282-60, Acórdão de 06/12/2012, Relatora Ministra Luciana Lóssio).

8. Não se mostra razoável o pedido de anulação do pleito, visto que não se vislumbrou a nenhuma situação contrária à lei apta a ensejar o seu acolhimento.

9. Segurança denegada.

10. Condenação das impetrantes por litigância de má-fé, por terem alterado a verdade dos fatos e procedido de modo temerário, nos termos do art. 18 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, denegar a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2012.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação “MACEIÓ CADA VEZ MELHOR I” e pela Coligação “UNIÃO POR UMA NOVA MACEIÓ” contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona – Maceió/AL que, após iniciado o processo eleitoral, teria determinado que todos os partidos políticos e coligações adequassem as suas listas de candidatos ao novo número máximo de vereadores para a disputa nesta capital, dando efetividade ao que decidido pelo Juízo da 14ª Vara Cível desta cidade.

Alegam, inicialmente, que o presente *writ* seria cabível, pois inexistiria via recursal própria para atacar o ato judicial questionado e que, a despeito da decisão do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível de Maceió, as impetrantes agiriam como terceiros prejudicados, não se sujeitando aos vínculos da coisa julgada lá proferida, podendo defender os seus interesses por ação própria, inclusive pela via do mandado de segurança. Mais adiante, reafirmam as suas legitimidades ativas para defenderem e assegurarem os direitos individuais homogêneos de todos aqueles que se candidataram nas eleições, além da higidez do processo eleitoral.

Asseveram que, antes do fim do prazo das convenções partidárias, haveria uma decisão que fixava em trinta vereadores a composição da Câmara Municipal de Maceió, inclusive divulgado pelo próprio site do TSE. Entretanto, no dia 06 de julho de 2012, ou seja, após o prazo para a escolha dos candidatos em convenção, o Juízo da 14ª Vara Cível de Maceió teria revogado a decisão anterior e decidido que a composição da referida Câmara seria de 21 vereadores, o que teria sido efetivado pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona, causando perplexidade e conturbando todo o processo eleitoral.

Sustentam que a decisão daquele Juízo de Direito, ao fixar a composição da Câmara Municipal de Maceió em trinta vereadores, não teria ofendido o art. 16 da Constituição Federal, vez que a aquela norma apenas vedaria a alteração da legislação que disciplinaria o processo eleitoral e não a alteração do número de seus integrantes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

Afirmam que o prazo final para a definição da composição das Câmaras Municipais seria a realização das convenções partidárias, ou seja, até 30 de junho de 2012, conforme art. 8º da Lei nº 9.504/97 e a abalizada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que teria sido observado pela Lei Orgânica desta Capital desde 2009.

Aduzem que, iniciado o processo eleitoral, já não seria possível alterar qualquer regra, em apreço à estabilidade, à segurança jurídica e ao devido processo legal eleitoral, porquanto as deliberações tomadas pelos partidos e coligações teriam se tornado atos jurídicos perfeitos e imodificáveis. Assim, concluem que a Justiça Eleitoral deveria considerar a mesma regra do início até o final do processo eleitoral, ao passo que se as convenções teriam sido feitas em observância ao número de trinta vagas, este quantitativo deve prevalecer até a diplomação dos eleitos, não podendo o Juiz Eleitoral dar efetividade à decisão do Juízo da 14ª Vara Cível desta cidade.

Asseguram, ainda, que a alteração introduzida no art. 17 da Lei Orgânica Municipal de Maceió estabeleceria que o limite de vereadores na Câmara Municipal seria de trinta e um, conforme determinaria o art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Destacaram que estavam presentes os pressupostos específicos para a concessão da medida liminar, no sentido de que se suspendesse o ato impugnado até o julgamento definitivo do *mandamus* pelo Plenário deste Tribunal Regional, notadamente a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora na prestação jurisdicional.

Por fim, pleiteiam a concessão da segurança em definitivo, afastando-se do mundo jurídico o ato impugnado, para assegurar que o processo eleitoral da Capital tenha como parâmetro o número de trinta e um vereadores, ou, alternativamente, trinta vereadores, conforme decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível antes do término das convenções, mantidas todas as candidaturas escolhidas e levadas a registro ou, por derradeiro, a anulação de todo o processo eleitoral por ofensa aos postulados da segurança e certeza jurídicas e do devido processo legal.

Juntaram os documentos de fls. 12/45.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

Às fls. 91, a Advocacia-Geral da União informou que não tem interessê em intervir no presente *mandamus*.

Este Tribunal, através do Acórdão TRE/AL nº 9.405, acolhendo a manifestação de fls. 80/82, da douta Procuradoria Regional Eleitoral, decidiu tornar nulos os termos de redistribuição do feito de fls. 47 e 74, bem como os atos decisórios a partir das fls. 47, devendo os autos retornarem a este magistrado para os fins de direito.

Às fls. 93/99, declarei que não há qualquer impedimento deste magistrado para apreciar e julgar o presente mandado de segurança, razão pela qual passei a exercer a Relatoria do feito. Ato contínuo, tendo sido a decisão monocrática de fls. 48/52 anulada, prolatei nova decisão negando a medida liminar, requerida, pois entendi que não restou demonstrado o pressuposto da fumaça do bom direito nas alegações das impetrantes,

Às fls. 103/104, indeferi requerimento de reconsideração formulado pela impetrante, mantendo a decisão que negou a liminar por seus próprios fundamentos.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações acostadas às fls. 101/102.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral requereu a imposição de multa às impetrantes por litigância de má-fé, e opinou pela denegação da ordem, pelos seguintes motivos: "*a) há litispendência envolvendo o pedido de aumento para 30 vereadores; b) o juiz eleitoral, simples executor material da ordem da justiça estadual, não ostenta a condição de autoridade coatora no caso em exame; c) não há nenhum dispositivo na lei orgânica do município que fixe em 30 o número de vereadores; d) a decisão acerca da composição da Câmara não cabe à Justiça Eleitoral; e) a alteração que se pede ofenderia o princípio da anualidade, a soberania popular e a segurança jurídica, consoante afirmado pelo STF; e) inexistente vício a justificar a anulação do pleito*".

Às fls. 143, as impetrantes comprovam que desistiram do Mandado de Segurança nº 1618-97.2012.6.02.0000 (cópia dos autos em apenso), ressaltando que, por ter sido indeferido liminarmente por decisão monocrática do Relator, com base no art.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22**

10 da Lei nº 12.016/09, confirmada por esta Corte, não fez coisa julgada, tampouco impede a propositura de nova ação, nos termos do art. 268, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

VOTO:

Senhora Presidente, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação “MACEIÓ CADA VEZ MELHOR I” e pela Coligação “UNIÃO POR UMA NOVA MACEIÓ” contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona – Maceió/AL que, após iniciado o processo eleitoral, teria determinado que todos os partidos políticos e coligações adequassem as suas listas de candidatos ao novo número máximo de vereadores para a disputa nesta capital, dando efetividade ao que decidido pelo Juízo da 14ª Vara Cível desta cidade.

De início, destaco que a decisão ora atacada foi prolatada no dia 10/07/2012 (fls. 39) e o presente mandado de segurança foi protocolizado no dia 03/10/2012 (fls. 02). Portanto, indiscutível a sua tempestividade, pois foi ajuizado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelas interessadas, do ato impugnado, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 292 do CPC, as impetrantes cumulam vários pedidos no presente *mandamus*, quais sejam, o restabelecimento das 30 vagas, nos moldes fixados pelo Juiz Estadual Plantonista, antes do fim do prazo das convenções partidárias; ou, que se decida que as vagas disputadas eram 31, na forma que consta na Lei Orgânica do Município de Maceió; que sejam mantidas todas as candidaturas escolhidas e levadas a registro; ou, por fim, a anulação de todo o processo eleitoral por ofensa aos postulados da segurança e certeza jurídicas e do devido processo legal.

Não obstante as impetrantes tenham declarado às fls. 108 que “*o que está a se provar é que a Câmara Municipal de Maceió deliberou em 15 de setembro de 2009 expressamente sobre o número exato de cadeiras a compor o Legislativo Municipal*”, e mais adiante, às fls. 111, que “*A impetração do mandado de injunção, cuja liminar concedida (cópia às fls. 30v/33v), que fixou em 30 (trinta) o número de vereadores, foi um erro jurídico, dado a celeuma e incerteza quanto a implementação por parte da justiça eleitoral da deliberação da câmara de vereadores que havia fixado em 31 vagas*” (grifei), como não houve pedido expresso de desistência em relação ao primeiro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

pedido, analisarei todos os pedidos formulados na petição inicial, pois são compatíveis entre si, uma vez que decorrem do mesmo ato praticado pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona.

Entretanto, antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar as preliminares lançadas na manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, acostada às fls. 127/137.

**Da litispendência envolvendo o pedido de aumento para 30 vereadores.**

A douta Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que em relação ao pedido de restabelecimento das 30 vagas, nos moldes fixados pelo Juiz Estadual Plantonista, há litispendência com o Mandado de Segurança nº 1618-97.2012.6.02.0000, cuja cópia está apensada aos presentes autos.

O eminente Procurador Regional Eleitoral fundamenta sua opinião ante a identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, §§ 1º e 3º, do CPC.

Ocorre que, no mesmo dia em que Sua Excelência protocolizou a sua manifestação, dia 10/12/2012, as impetrantes protocolizaram o comprovante de desistência do Mandado de Segurança nº 1618-97.2012.6.02.0000, conforme documentos de fls. 143/145.

Sendo assim, não havendo ação repetida em curso, não há que se falar em litispendência, dando-se por prejudicado o requerimento do Ministério Público Eleitoral.

Isso posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto. ✓

**Do óbice à apreciação do presente writ em face do Acórdão TRE/AL nº 8.834, de 18 de agosto de 2012.**

De fato, o tema não é novo nesta Corte, e como bem apontou o Ministério Público Eleitoral, *"na primeira vez, apresentou-se consulta sobre o assunto. Na segunda, ofertou-se mandado de injunção acompanhado de pedido de suspensão de limi-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

*nar que acabou por ser recebido como pleito cautelar. Na terceira, manejou-se mandado de segurança” (fls. 130). Vejamos a ementa do acórdão da lavra do eminente Desembargador Substituto Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia:*

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FIXAÇÃO. NÚMERO. VEREADORES. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE DEU CUMPRIMENTO AO ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PROCESSO ELEITORAL. ATO ATACADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A nova redação do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, dada pela EC nº 58, de 2009, dispondo dos limites máximos de vereadores em vista da população do município, não altera imediatamente o número de cadeira de edis.

2. A Emenda Constitucional nº 58/09 não revogou os dispositivos das leis orgânicas dos municípios que dispõem sobre o número de cadeiras nas câmaras municipais, mas apenas introduziu, na Carta Política de 1988, os limites máximos a serem observados para a fixação do número de vereadores.

3. Compete à Câmara de Vereadores, através da Lei Orgânica do Município, fixar o número de vagas a serem preenchidas, cujo prazo final é o das convenções partidárias.

4. O prazo final para o ajuste do quantitativo de vereadores dirige-se às Câmaras Municipais, isto é, ao Poder Legislativo.

5. Em relação ao Município de Maceió, inexistiu omissão legislativa, uma vez que o art. 17 da Lei Orgânica dispõe expressamente que a “*Câmara Municipal, compor-se-á de vinte e um vereadores.*”

6. A decisão do Juízo Estadual que reduziu para 21 cadeiras, apenas restabeleceu o processo eleitoral em seu curso normal, visto que, quando teve início, em 10 de junho, data a partir da qual já se pode realizar as convenções, a regra do jogo era o que dispõe o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Maceió, não havendo qualquer mudança até 30 de junho pela Câmara Municipal.

7. Agravo desprovido.

(TRE/AL, MS 1618-97, acórdão nº 8.834, Relator Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia, julgado em 13.08.2012).

No acórdão nº 8.834/2012, do qual faz parte integrante a ementa supra, fora transcrita a decisão proferida pelo eminente Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel, acostada às fls. 37/44 do processo em apenso, que indeferiu li-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

minarmente o Mandado de Segurança nº 1618-97.2012. Senão vejamos no dispositivo da decisão monocrática aqui referida:

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO LIMINARMENTE O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

Percebe-se, pois, que o indeferimento liminar deu-se, em razão de matéria de ordem processual, vez que se arrimou no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (Grifei).

Logo, como o acórdão nº 8.834/2012 manteve a decisão monocrática, o Mandado de Segurança nº 1618-97.2012 fora indeferido liminarmente em face de matéria processual, o que implica a não formação de coisa julgada material.

Não havendo formação de coisa julgada material, não há óbice ao julgamento deste *mandamus*, tendo como fundamento o julgamento do Mandado de Segurança nº 1618-97.2012, pois a extinção de um processo sem resolução de mérito não impede que a parte ingresse novamente no Poder Judiciário para ver satisfeito o direito que acredita possuir.

Além disso, cabe destacar que os motivos e fundamentos, bem como as questões prejudiciais julgadas, se é que estas ocorreram no julgado consolidado no acórdão TRE/AL nº 8.834/2012, utilizados como razão de decidir no Mandado de Segurança nº 1618-97.2012, não transitam em julgado, conforme se colhe do art. 469, do CPC:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

- I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
- III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

Desta feita, concordo com as impetrantes quando afirmam que, por ter sido o Mandado de Segurança nº 1618-97.2012.6.02.0000 indeferido liminarmente por decisão monocrática do Relator, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/09, confirmada por esta Corte, tal decisão não fez coisa julgada, não impedindo a propositura de nova ação, nos termos do art. 268, parágrafo único, do CPC.

Isso posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Demais preliminares.**

Em relação às outras questões preliminares suscitadas, quais sejam, que a decisão acerca da composição da Câmara Municipal não cabe à Justiça Eleitoral, e que o Juiz Eleitoral não ostenta a condição de autoridade coatora no caso em exame, mas de simples executor, entendo que devem ser enfrentadas conjuntamente com o mérito da demanda, eis que com ele se confundem em vários pontos.

Assim, tendo em vista a complexidade da matéria abordada, cuja apreciação exige um exame detido de diversos aspectos, tenho por bem, a fim de tornar mais claro e compreensivo o desenvolvimento do raciocínio, analisar separadamente cada argumento suscitado.

**Da competência da Justiça Eleitoral.**

Em face da autonomia dos municípios, preconizada essencialmente pelos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, a fixação do número de vereadores incumbe à Câmara Municipal, com base no inciso IV do art. 29, pelo que não compete à Justiça Eleitoral, órgão integrante da União, fixar o número de vereadores sob pena de ferir o princípio da autonomia e independência daquele ente federado.

É que não cabe a este Regional substituir-se às Câmaras Municipais e decidir como estas devem definir a quantidade de cadeiras que as comporão nos pleitos.

As impetrantes afirmam que a questão aqui debatida não reside em fixar o número de vereadores, matéria afeta à Lei Orgânica do Município, mas em apreciar o ato normativo municipal (Emenda à Lei Orgânica nº 29/2009 – fls. 26v) que teria fixa-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

do o número de vagas para os cargos eletivos e com efeitos a partir da próxima legislatura, e que orientaria a fixação do número de cargos para fins de registro de candidatura e com vistas à futura diplomação.

No entanto, não é o que pensa este magistrado, principalmente porque o dispositivo em comento (art. 17, da Lei Orgânica do Município de Maceió, alterado pela Emenda nº 29/2009) não é claro quanto ao número de vereadores da Câmara Municipal de Maceió, mas apenas prescreve que a composição será feita **até o limite** determinado no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 17: A Câmara Municipal de Maceió compor-se-á **até o limite e critérios determinados no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.** (Grifei).

Vejamos, agora, o que reza o dispositivo constitucional em comento:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - **para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:** (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).

(...)

1) **31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).** (Grifei).

Da leitura conjunta dos dispositivos acima transcritos, não se consegue definir qual a composição exata da Câmara Municipal de Maceió, pois, diferentemente da redação anterior do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Maceió, que estabelecia o número de 21 vereadores, a atual remete aos limites fixados pela Constituição Federal.

Assim, percebe-se que as impetrantes pretendem que esta Corte afirme que o art. 17, da Lei Orgânica do Município de Maceió, alterado pela Emenda nº 29/2009, de fato, aumentou para 31 (trinta e um) o quantitativo de vagas existentes na Câmara Municipal de Maceió, caracterizando claro debate quanto à fixação do número



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

de parlamentares, já que o dispositivo em comento não é claro quanto a este quantitativo.

Entendo que esta Justiça Especializada não é competente para processar e julgar Mandado de Segurança que objetiva discutir a eficácia e o alcance de um dispositivo de Lei Orgânica Municipal, matéria que, pelas suas características e repercussão, não é de natureza eleitoral.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral "*A fixação da quantidade de edis na Câmara é atribuição inerente à autonomia de cada município, assegurada pela Constituição Federal. Não cabe à Justiça Eleitoral definir tal questão. Embora o número de vereadores interfira diretamente no número máximo de candidaturas a tal cargo, isso não basta para dar ao tema natureza eleitoral.*" (fls. 130).

Portanto, embora a fixação do número de cadeiras do Poder Legislativo interesse à Justiça Eleitoral, tal dado é acessório as suas atividades, não estando diretamente ligado ao processo eleitoral.

Cabe destacar, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral, este Tribunal Regional, bem como outros Tribunais Eleitorais, já firmaram entendimento de que a composição do número de cadeiras das Câmaras Municipais é assunto afeto às Leis Orgânicas que regem os Municípios, de acordo com os parâmetros previstos no art. 29, IV, da Constituição Federal, não cabendo ao Judiciário se manifestar a esse respeito. Senão vejamos:

**Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica.**

- **O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias.** Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.521 e Res.-TSE nº 22.823/2008.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AI nº 11.248/MG, Acórdão de **17/05/2011**, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 01/08/2011). (Grifei).

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. **NÚMERO DE VEREADORES. CASO CONCRETO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPOSIÇÃO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

DA CÂMARA. MATÉRIA ESTRANHA À JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. As consultas formuladas devem questionar situação hipotética, não sendo possível às Cortes Regionais manifestarem-se sobre casos concretos.

2. Não compete à Justiça Eleitoral definir a forma de composição das cadeiras da Câmara de Vereadores.

3. Consulta não conhecida.

(TRE/AL, Consulta nº 1011-84, Resolução nº 15.302, de 18/06/2012, Rel. Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, DJE 19/06/2012). (Grifei).

CONSULTA. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 30, VIII. CARGO DE VEREADOR. NORMAS JURÍDICAS LOCAIS SEM INDICAR PRECISAMENTE O NÚMERO DAS CADEIRAS NA CÂMARA MUNICIPAL. REFERÊNCIA APENAS AO ART. 29, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA ALHEIA À SEARA ELEITORAL. CONSULTA QUE NÃO SE CONHECE. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, Consulta nº 1480-67, Resolução nº 15.214, de 23/01/2012, Relatora Desa. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, DJE 24/01/2012). (Grifei).

CONSULTA. NÚMERO DE VEREADORES. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. AUTONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL.

As Câmaras Municipais possuem autonomia para definir o seu número de vereadores, desde que precedida de alteração em sua lei orgânica e respeitado o princípio da anualidade.

(TRE/RJ, Consulta nº 712-70, Acórdão nº 56.606, de 28/03/2012, Rel. Des. Eleitoral Leonardo Pietro Antonelli, DJE 02/04/2012). (Grifei).

CONSULTA ELEITORAL - NÚMERO DE VEREADORES - LIMITES CONSTITUCIONAIS - FIXAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL - PRAZO FINAL - PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS - RESOLUÇÃO TSE 22556 E 22823 - CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

Cabe à Lei Orgânica Municipal a fixação do número de vereadores do município, respeitados os limites constitucionais.

O termo final para a edição da lei que fixa o número de vereadores para o pleito seguinte é exatamente o prazo final, previsto em lei, para a realização das convenções partidárias. Precedentes do TSE.

(TRE/MT, Consulta nº 639-23, Acórdão nº 20.796, de 22/11/2011, Rel. Des. Eleitoral Pedro Francisco da Silva, DJE 28/11/2011). (Grifei).

Recurso. Eleição 2008. Número de cadeiras na câmara de vereadores. Omissão da lei orgânica. Incompetência da Justiça Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33/2012.6.02.0000, CLASSE 22

para fixação do número de vereadores. Manutenção do quantitativo atual. Desprovidimento.

Nega-se provimento a recurso por meio do qual se pretende ver reconhecido o direito de diplomar vereador com base na Resolução/TSE n. 21.823/2008, quando se constata que a lei orgânica foi omissa na fixação do número de edis para o legislativo municipal e, por sua vez, a Justiça Eleitoral não é competente para tanto, devendo, assim, ser mantido o quantitativo atual.

(TRE/BA, RE nº 123-05, Acórdão nº 529, de 25/05/2010, Rel. Des. Eleitoral Luiz Salomão Amaral Viana, DJE 01/06/2010). (Grifei).

Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo e deliberar a respeito da matéria ora em análise, estabelecendo o número de vereadores de Maceió, mas tão somente intervir se os limites previstos no art. 29, IV, da Constituição Federal não forem respeitados.

Em conclusão, os Municípios são autônomos para definir o número de vereadores que compõe o seu órgão legislativo, por meio da Lei Orgânica Municipal, cuja alteração deve respeitar os requisitos impostos pelo artigo 29, inciso IV, da Constituição da República.

Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir das impetrantes, na modalidade adequação, uma vez que o pedido requerido não pode ser alcançado através do presente *mandamus*. Sendo assim, a via manejada é inadequada para resolver a lide posta na petição inicial, pois, como dito, não cabe ao Poder Judiciário fixar o número de vagas no Legislativo Municipal, visto que o tema é de índole constitucional.

**Da autoridade tida como coatora.**

Alega, ainda, o Ministério Público que “*O magistrado eleitoral cujo ato foi atacado jamais poderia ser considerado autoridade coatora para fins de Mandado de Segurança. Como ele mesmo reconhece, apenas deu cumprimento à decisão tomada pela 14ª Vara Cível e pelo TJ. Não tinha poder algum para se recusar a cumprir a determinação da Justiça Estadual*” (fls. 131).

Dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009:

Art.6º. (omitido)  
(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

§ 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Analisando o ato atacado (fls. 39) e as informações prestadas pelo MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona (fls. 101/102), entendo que assiste razão ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, pois o magistrado eleitoral de primeiro grau foi mero executor material da ordem proferida pela Justiça Comum, não ostentando, no presente caso, a qualificação de autoridade coatora, pois não foi o responsável pelo ato que reduziu o número de vereadores.

Ademais, como não compete a Justiça Eleitoral definir o número de vereadores na Câmara, não cabia ao magistrado eleitoral de primeiro grau entrar nesse mérito, razão pela qual entendo que agiu corretamente, eis que cumpriu o que determina o art. 10, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher. (Grifei).

Portanto, ao Juiz Eleitoral não é facultado determinar o número de candidatos que as agremiações partidárias ou coligações podem lançar num determinado pleito, pois tal quantitativo já se encontra estabelecido no dispositivo legal acima transcrito, sendo vinculado ao número de vagas a serem preenchidas, devendo o magistrado cumprir o que a lei determina.

Além disso, cabe destacar que a própria Câmara Municipal de Maceió, através do seu Presidente, Vereador Galba Novaes de Castro Júnior, oficiou à Presidência deste Tribunal (Ofício nº 097/GP/2012), informando que o número de vereadores a serem eleitos no pleito de 2012 seria de 21 (vinte e um), conforme se comprova na cópia da decisão de primeiro grau publicada no DEJEAL, em 02/07/2012, referente ao Mandado de Injunção nº 99-84.2012.6.02.0001 (acostada às fls. 138/141). Ademais, o Presidente da Câmara também oficiou ao Procurador-Geral de Justiça de Alagoas (ofi-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000; CLASSE 22

cio nº 098/GP/2012, de 13/06/2012, acostado às fls. 85/87v do processo 1618-97.2012 em apenso) a fim de lhe informar que o número de vereadores a serem eleitos no pleito de 2012 seria de 21 (vinte e um), o que reforça a tese de que o magistrado eleitoral de primeiro grau agiu em estrito cumprimento à determinação legal.

Dessa forma, reconhecido que o número de cadeiras de vereadores em Maceió é 21 (vinte e um), somente cabe à Justiça Eleitoral zelar para a efetiva observância, pelos participantes do certame eleitoral, do que dispõe o art. 10, *caput*, e seu § 1º, da Lei nº 9.504/97, devendo eles ajustarem-se ao que prescreve a norma.

Sendo assim, o Juiz Eleitoral da 1ª Zona não reduziu o número de cadeiras em disputa para o Parlamento local, pois não detinha tal poder, pelo que não pode ser entendido como autoridade coatora, uma vez que se trata de mero executor do ato impugnado, não estando configurada a sua legitimidade passiva para o presente *mandamus*.

Partindo dessa premissa, conclui-se, inclusive, que o magistrado sequer praticou ato ilegal, abusivo ou teratológico, apto a ensejar a impetração do presente *mandamus*, pois tão somente cumpriu a determinação contida na lei eleitoral, razão pela qual aqui também restou demonstrada a falta de interesse processual das impetrantes.

**Do mérito propriamente dito da demanda.**

As coligações impetrantes afirmam que a determinação judicial impugnada causa grande prejuízo aos seus direitos e interesses, bem como de seus representados. Ademais, alegam que o ato combatido seria nulo, uma vez que alterou as regras da eleição após iniciado o processo eleitoral, devendo este Tribunal restabelecer as 30 vagas, nos moldes fixados pelo Juiz Estadual Plantonista, antes do fim do prazo das convenções partidárias.

Cabe destacar que a decisão do juízo estadual, que estabelecia em 30 (trinta) as vagas em disputa, foi concedida em sede de liminar, o que significa que a qualquer momento poderia ser revertida, o que de fato aconteceu, conforme comprova a cópia da decisão acostada às fls. 40/43v, que a revogou.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

Dessa forma, os partidos políticos e os postulantes a cargos eletivos, no momento de escolha dos candidatos para o pleito de 2012, aceitaram as consequências jurídicas de sua decisão, pois sabiam que a decisão liminar, por ser precária, poderia ser revogada a qualquer momento, como ocorreu:

Assim, nas palavras do eminente Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel, quando proferiu a brilhante decisão monocrática acostada às fls. 37/44 do processo em apenso:

A circunstância de a liminar ter sido concedida na época das convenções partidárias e ter sido reformada logo em seguida, não retira desta justiça o dever de velar pela fiel aplicação da legislação eleitoral.

É inegável que a todo cidadão é assegurado o direito de concorrer a mandato eletivo, desde que, frise-se, atendidas as condições estabelecidas na lei e na Constituição Federal. Não há direito adquirido à candidatura, tanto é assim que a Suprema Corte, na ADI nº 2530/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.504/97, que trata da chamada "candidatura nata".

Pelo exposto, entendo que não há que se falar em restabelecimento das 30 vagas, nos moldes fixados pelo Juiz Estadual Plantonista.

As impetrantes também afirmam que o número de vereadores já havia sido fixado pela Lei Orgânica do Município de Maceió/AL, pleiteando, assim, que esta Corte decida que as vagas disputadas eram 31, nos moldes do art. 17, da Lei Orgânica do Município de Maceió/AL, com redação dada pela Emenda nº 29/2009, c/c o art. 29, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC nº 58/2009.

Nesse ponto, tenho a dizer que a interpretação que confiro ao art. 17, com redação dada pela Emenda nº 29/2009, da Lei Orgânica do Município, encontra esteio na informação prestada ao Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública Municipal pela própria Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Maceió/AL, datado de **18 de julho de 2012**, acostado às fls. 91/92 do processo em apenso, da qual destaco o seguinte trecho:

Importante, ainda, destacar que consta na Lei Orgânica do Município de Maceió, em decorrência da Emenda nº 29 à Lei Orgânica do Município de Maceió, uma falta de técnica e uma incongruência, vez que não fixou, de maneira taxativa, clara e precisa o número de vereadores.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

dores, mas, apenas, se fez, como se pode observar da sua redação (acima transcrita e citada), menção aos limites constitucionais, isso de maneira genérica e imprecisa.

(...)

Diante de todo o exposto, parece-nos incontroverso que o número de Vereadores desta Câmara Municipal de Maceió, a serem eleitos no pleito do corrente ano de 2012, é de 21 (vinte e um) Vereadores.

As alíneas do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal estabelecem, de acordo com a população de cada município, o quantitativo máximo de vereadores que poderá compor suas câmaras legislativas.

No caso específico de Maceió, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2010, a população era de aproximadamente 940.000 mil pessoas (fls. 36v), ao que combinando-se tal critério populacional, o art. 29, inciso IV, alínea “I”, da Constituição Federal, e o art. 17 da Lei Orgânica Municipal da Capital, que prevê que a composição da Câmara Municipal compõe-se **até o limite estabelecido na Carta Magna**, chega-se à conclusão de que o número de vagas em disputa na eleição de 2012 não poderá ultrapassar a 31 (trinta e uma) para a legislatura 2013-2016.

Portanto, o que resta evidente da análise do estabelecido na Constituição Federal, art. 29, inciso IV, alínea “I”, c/c o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Maceió, com a redação dada pela Emenda nº 29/2009, é que o número de cadeiras da Câmara Municipal a serem preenchidas no pleito de 2012 não poderá exceder a 31 (trinta e uma). Entretanto, não se define qual é o quantitativo de cadeiras a serem preenchidas no referido pleito.

Como já afirmei quando do julgamento da medida liminar, entendo que a Câmara Municipal de Maceió precisa deliberar expressamente qual será o número exato de cadeiras a compor o Legislativo Municipal, o que não houve até a presente data, devendo prevalecer o atual número de edis, que é de 21 (vinte e um) vereadores, até que haja tal deliberação, destacando que para a legislatura 2013-2016, o prazo para essa deliberação encerrou-se no termo final do período das convenções partidárias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

Por fim, as impetrantes pleiteiam que sejam mantidas todas as candidaturas escolhidas em convenção e levada a registro pelas coligações junto à Justiça Eleitoral, ou, alternativamente, a anulação de todo o processo eleitoral.

De acordo com a maioria da doutrina, o processo eleitoral pode ser dividido em quatro períodos distintos, o primeiro inicia com o fim das filiações partidárias e termina com as convenções para a escolha dos candidatos. A partir desse momento até o registro dos candidatos temos a segunda fase do processo de eleição. O terceiro período se inicia com o término dos registros e se estende até a data da eleição, e por fim, o último interregno, que vai do dia do pleito até a diplomação dos candidatos eleitos.

Por ocasião dos registros das candidaturas, portanto, o terceiro período, a Justiça Eleitoral orientou-se inicialmente, em face de decisão liminar concedida pelo Juiz Estadual Plantonista, pelo número de 30 (trintã) vagas, mas que, posteriormente, com a revogação da decisão liminar, veio a se alterar para 21 (vinte e uma) vagas, sendo este o quantitativo que se consolidou até a data das eleições, fluindo o presente processo eleitoral com base nesta orientação.

Dessa forma, todos os candidatos e partidos conheciam o número de vagas em disputa, ausente, portanto, qualquer surpresa com a alteração questionada. Ademais, com a orientação do Juízo Eleitoral de fls. 39 para que os partidos e coligações se adequassem ao novo número de vagas, percebe-se que eles procederam aos ajustes necessários para a redução, não havendo qualquer decisão judicial em sentido contrário, concretizando-se todo o processo de registro de candidaturas, portanto, o terceiro período.

Cabe destacar, ainda, que, em decisão **recentíssima**, **de 06/12/2012**, prolatada no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 282-60, de Relatoria da Ministra Luciana Lóssio, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, **por unanimidade**, assentou que, estando em vigor decisão judicial que mantém a redução dos cargos a serem preenchidos na Câmara Legislativa, não há que se falar na complementação do número de candidatos escolhidos em convenção correspondente a vagas que não estão mais disponíveis. O Plenário entendeu que, estando a última decisão judicial em plena



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

vigência, não há viabilidade para deferir o registro de candidatura pleiteado com base em vaga que não faz parte da composição do Legislativo Municipal.

Além disso, não se mostra razoável o pedido de anulação do pleito, visto que não se vislumbrou a nenhuma situação contrária à lei apta a ensejar o seu acolhimento.

Portanto, devem ser indeferidos os pedidos para a manutenção dos candidatos inicialmente levados a registro junto à Justiça Eleitoral e de anulação do pleito.

Ante o exposto, por inexistir direito líquido e certo das impetrantes, voto no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA**.

No tocante ao pedido de **condenação por litigância de má-fé**, estabelece o art. 17, incisos II e V, do CPC, que reputam-se litigantes de má-fé aqueles que alteram a verdade dos fatos e/ou procedem de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

*In casu*, considero que está caracterizada a deslealdade processual das impetrantes, pois, às fls. 28, apresentaram uma cópia de ofício, recebido manualmente pelo Diretor-Geral deste Tribunal, **em 06/10/2011**, no qual o Presidente da Câmara Municipal de Maceió teria dito que são 31 (trinta e uma) as vagas de vereadores previstas, tentando fazer crer a esta Justiça Especializada que esse seria o seu atual posicionamento, quando, na verdade, o representante da Câmara Municipal, através dos Ofícios nºs 097/GP/2012 e 098/GP/2012, **ambos de 13/06/2012**, portanto em manifestação posterior, informou à Presidência deste Regional e ao Procurador-Geral de Justiça de Alagoas que o número de vereadores a serem eleitos no pleito de 2012 seria de 21 (vinte e um).

Importante destacar que o Ofício nº 097/GP/2012 se encontra acostado aos autos do Mandado de Injunção nº 99-84.2012.6.02.0001 e que o Ofício nº 098/GP/2012 se encontra acostado ao processo em apenso, às fls. 85/87v.

Portanto, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, *“Salta aos olhos o propósito dos autores de ludibriarem o TRE-AL, já que sabiam do ofício que tratou das 21 vagas. Afinal, o advogado no mandado de injunção também oficiou nos presentes autos e os partidos PDT e PSD, que compõem uma das coligações impetrantes, no mandado de injunção ocuparam o polo ativo ao*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Mandado de Segurança nº 2062-33.2012.6.02.0000, CLASSE 22

*lado de PT, PP, PSD, PV, PHS e PRTB. Praticaram os impetrantes, pois, ato de litigância de má-fé previsto no art. 17, II e V do CPC.” (fls. 137).*

Dessa forma, não restam dúvidas que as impetrantes alteraram a verdade dos fatos e procederam de modo temerário, pelo que, nos termos do art. 18 do CPC, aplico-lhes a pena de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das impetrantes individualmente, haja vista que nas ações eleitorais não se atribui valor à causa, em razão da gratuidade do processo eleitoral.

É como voto.

Dê-se ciência ao Juízo apontado como coator.

**IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR**  
Des. Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 2062-33.2012.6.02.0000**

**Prot. 49.349/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 19/12/2012 (SESSÃO Nº 138/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR I" (PDT/PMDB/PSD)  
ADVOGADO : Gustavo Martins Delduque de Macedo  
IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR UMA NOVA MACEIÓ" (PR/PSL/PTN)  
ADVOGADO : Adelson Teixeira Bezerra  
ADVOGADO : Saulo Lima Brito  
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA-1ª ZONA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de litispendência, em rejeitar, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, a preliminar de coisa julgada, para, no mérito, à unanimidade de votos, julgar pela denegação da segurança pleiteada, nos termos do voto do Des. Relator: (Acórdão n.º 9.486, de 19.12.2012). O Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Substituto Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia divergiu, tão-somente, em relação ao valor da multa aplicada, votando pela redução da mesma para 1.000,00 Reais. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Fernando Barbosa Maciel. Participou do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LÚCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedido o Exmº Des. Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 19 de dezembro de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários